



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036382-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARNALDO LUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.156

Apelação nº 1036382-73.2024.8.26.0053

Apelante: Arnaldo Luz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Realização de nova perícia.
Desnecessidade. Alimentador de linha de produção. Fratura
na perna direita. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Arnaldo Luz** foi julgada improcedente
(fls. 110/111).

Inconformado, apela o obreiro buscando a
conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
auxílio-acidente (fls. 116/120).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua
a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de

convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 52 anos de idade, relata que trabalha na função alimentador de linha de produção para Mecano Pack Embalagens, sendo que sofreu um acidente de trajeto em 11.03.2024, que resultou em fratura na perna direita, reduzindo sua capacidade laborativa.

Nega a emissão de CAT pela empregadora, junta B.O. (fls. 18) e informa a concessão pretérita de auxílio-doença previdenciário (fls. 20). Pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls.75/82), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, o perito nomeado, Bruno Ricciardi Silveira, concluiu que o “periciado não apresenta limitação funcional em membro inferior direito. Ao exame médico pericial, para a o membro inferior direito, mais especificamente, para o tornozelo não há limitação de arco de movimento, não há instabilidade

articular, não há alteração de sensibilidade e nem alteração de força muscular, além disso não há alteração de marcha. Periciado foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico de sucesso com bom resultado funcional. Não há incapacidade no momento atual” (fls. 63).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Para fins de indenização acidentária é necessária a comprovação do binômio nexo causal/incapacidade laboral. A ausência de quaisquer destes requisitos obsta a indenização no âmbito acidentário.

Logo, não preenchido um dos requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Arnaldo Luz**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator